



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003773/98-32
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
ACORDÃO : 301-31.570
RECURSO Nº : 123.383
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCIÊNCIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

I.I. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO. MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. O Atrazine Técnico identificado como "uma preparação intermediária herbicida" com adição deliberada do surfactante, mesmo durante o processo de fabricação classifica-se na posição TEC 3808.30.22, por força da Regra Geral de Interpretação 1ª.

PRECEDENTES: AC. 301-30.704, 302-34.771, 302-34.887, 302-35.588, DRJ/SP nº 42/01, 72/01, 58/01, 60/01, 07/01 e 14/01. MULTA DE OFÍCI. DESCRIÇÃO CORRETA DE PRODUTO IMPORTADO. A mercadoria importada ao amparo de DI, corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação, mesmo possuindo classificação tarifária divergente, desde que não se constate o intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não constitui infração passível de aplicação da multa de ofício prevista no art. 44-I da Lei nº 9.430/96, segundo dispositivo do ADN/COSIT nº 10/97, por não restar caracterizada declaração inexata.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

W

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NOVARTIS BIOCÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna de Diligência à Origem, para onde fora encaminhado através da Resolução nº 301-1.123, com a proposição de encaminhamento ao INT, para a emissão de laudo técnico que esclarecesse os quesitos inicialmente formulados pelo LABOR (fl. 18), facultado tanto à Fiscalização quanto à Recorrente a formulação de outros adicionais, se julgarem pertinentes.

A Contribuinte epigrafada importou produto amparado pela DI nº 98/0173200-8, adição 001, denominado de ATRAZINE TÉCNICO, definido como de constituição química definida e isolado, despachado sob o código NCM 2933.69.13, tendo contra si lavrado auto de infração em 19/05/98, por declaração inexata, subsidiado pelo laudo técnico de análise nº 0494/98 (fl. 19) emitido pelo LABOR, que entendia tratar-se o referido produto de "preparação intermediária". O crédito tributário apurado importa em R\$ 77.500,61, incluindo os valores do tributo (arts. 87-I, 89-II, 99, 111 e 449 do RA), de multa proporcional (ART. 44-I, Lei 9.430/96) e de juros de mora (art. 61, § 3º, Lei 9.430/96).

O INT através do Relatório Técnico – LANOI nº 000.216, de 21/12/02 (fls. 157/163), relativamente ao produto importado de nome ATRAZINE TÉCNICO, pronuncia-se de forma conclusiva, definindo-o como sendo uma substância química com atividade herbicida, de estrutura química definida e de ponto de fusão 177,5 °C, com concentração mínima de 95%, esclarecendo que o mesmo já se encontrava classificado em 1977, como produto de constituição química definida, enquadrando-se no Capítulo 29 da TAB (Resolução 2.941 do Conselho de Política Aduaneira da Lei nº 3.244/57).

Instada a Recorrente comparece aos autos para afirmar a sua concordância integral com os resultados apresentados pelo relatório de fls. 157/163, para concluir que o produto objeto da análise classifica-se no código tarifário nº 2933.6913 (NCM/TEC/TIPI/SH), consoante literalmente demonstrado nesse relatório.

Por sua vez a Fazenda Nacional também se pronunciando nos autos reitera integralmente os termos da autuação, em face da prova incontestada de erro na classificação tarifária do produto importado, alegando que classificação tarifária é uma questão jurídica e não técnica, não cabendo, assim, ao INT dizer qual a classificação da mercadoria que analisou, como o fez à fl. 161, não tendo a mesma o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

condão de invalidar a autuação, restando claro que o Atrazine Técnico é uma preparação intermediária.

É o relatório.

W

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

VOTO

O relatório consta da Resolução nº 301.1.203, as folhas 140/145, o qual leio em Sessão.

Cumprida a Resolução acima mencionada, determinada por esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes com a finalidade de elaboração de laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), respondendo aos quesitos elaborados pelo LABOR (fl. 18), e aos quesitos formulados pela Recorrente (fls. 152/154).

O presente recurso cinge-se exclusivamente em determinar se a mercadoria descrita na Declaração de Importação como "ATRAZINE TÉCNICO" classifica-se na posição TEC 3808.30.22 referente a "herbicidas... - herbicidas apresentados de outro modo (que não para uso domissanitário direto)", adotada pela Fiscalização, ou se, na posição - TEC 2933.69.13 referente a "compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina, hidrogenado ou não condensado — outros — Atrazina", conforme entendimento da Recorrente.

Inicialmente, a perfeita identificação de um produto é pressuposto indispensável para correta aplicação da metodologia de classificação.

Portanto procederemos com base nas peças constantes dos autos, logo, a correta identificação do produto.

Conforme se depreende do laudo de folhas 18/19, emitido pelo Laboratório Nacional de Análises (LABOR) a mercadoria em comento não se constitui, somente do ATRAZINE TÉCNICO, mas trata-se de uma preparação herbicida constituída de atrazina e de um composto contendo grupamento sulfonato, enquanto o laudo do INT em resposta aos quesitos formulados pelo Laboratório Nacional de Análises assim se pronunciou:

"2 - Trata-se de uma preparação ou é um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

Resposta: De acordo com as análises realizadas na amostra, tais como espectrometria no infravermelho por transformada de Fourier (FT-IR), cromatografia gasosa com detentor seletivo de massas e ponto de fusão, o produto ATRAZINE TÉCNICO é constituído por 96,3% da substância 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamina-S triazina, conhecida por triazina, uma substância química com

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

Atividade herbicida, de estrutura química definida e ponto de fusão 177,5°C. Segundo literaturas consultadas, produtos de atrazina em pó, com teor de atrazina de, pelo menos, 95% e tendo ponto de fusão na faixa de 175-177°C são considerados produtos de grau técnico a serem utilizados, como ingrediente ativo, nas formulações (preparações) herbicidas.

3 - Qual a aplicação ou finalidade do produto?

Resposta: Já respondido no item anterior.

4 - Outras informações que se fizerem necessárias.

Resposta: A substância atrazina é um herbicida, pertencente a grupo químico de triazinas. É conhecida como herbicida seletivo pela sua ação controladora - total eliminação ou inibição - no crescimento de plantas indesejáveis (ervas daninhas) entre plantas cultivadas. Encontra larga aplicação em áreas de plantação de milho, sorgo, cana-de-açúcar, macadâmia, abacaxis, gramas, etc. É usada, em menor escala, como herbicida não-seletivo, para controle de vegetação em terras não destinadas a plantação, como por exemplo, áreas industriais.

É obtida por processos de síntese química, através das seguintes etapas de reação, descritas a seguir:

a) produção de cloreto cianúrico pela reação de cianeto de hidrogênio e cloro.

O cloreto cianúrico contém três átomos de cloro, os quais são muito reativos, principalmente com aminas.

b) reação de cloreto cianúrico com monoetilamina, seguida de reação com monoisopropilamina obtendo-se a atrazina bruta.

Encontra-se em literatura específica, que a atrazina comercial deverá ser, pelo menos, 92% pura, sendo que muitos produtos comerciais apresentam grau de pureza de 95%. Dentre as impurezas mais comuns, encontram-se cloreto de sódio e outras triazinas simétricas, como simazina e propazina. O surfactante encontrado, corresponde à fração residual daquele adicionado, em pequena quantidade, no processo de fabricação, mais especificamente na etapa de purificação, para melhorar o escoamento do produto final, obtido como uma pasta aquosa, para o equipamento onde deverá se processar a secagem, pela técnica de *spray drying*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

Com relação à classificação tarifária, informamos que a atrazina técnica, com concentração mínima de 95%, já encontrava-se classificada, em 1977, como produto de constituição química definida, enquadrando-se no Capítulo 20 da TAB (Resolução 2941 do Conselho de Política Aduaneira da Lei 3.244 de 14/8/1957). E, de acordo com a Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados (TIPI) baseada na Nomenclatura Comum de Mercadorias (NCM), e Tarifa Externa Comum (TEC) do Sistema Harmonizado (SH), a atrazina continua descrita no Capítulo 29, o qual engloba produtos químicos orgânicos, especificamente no item onde se inserem compostos heterocíclicos com heteroátomo de nitrogênio, e que contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado."

Em resposta ao quarto quesito formulado pela Recorrente (fl. 162) assim se manifestou o INT: "4 - A presença desta impureza (agente dispersante/surfactante/tensoativo) toma este "Atrazine Técnico" apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral? O "Atrazine Técnico" é sintetizado para ser utilizado única e exclusivamente como matéria-prima (produto ativo) na formulação de preparações herbicidas?

Resposta: Não, conforme respostas aos quesitos anteriores, o produto ATRAZINE TÉCNICO sob o ponto de vista de suas propriedades químicas e físicas, não deve ser caracterizado como uma preparação, mas como um produto técnico com elevado teor de pureza (cerca de 96%) para ser utilizado como ingrediente ativo em formulações (preparações) herbicidas (grifamos).

No caso *sub judice*, os laudos apresentados são conflitantes em razão de o laudo do LABOR concluir que o produto ATRAZINE TÉCNICO é uma preparação, em contraposição do laudo INT que identifica o produto como composto orgânico de constituição química definida, entretanto ambos os laudos se referem à presença de surfactante.

E assim sendo, conclui-se que a questão substantiva é determinar se a presença do surfactante afasta o ATRAZINE TÉCNICO do Capítulo 29 ou se poderá admiti-lo por se tratar de uma impureza, conforme argúi a Recorrente ao citar em seu socorro as Considerações Gerais do capítulo 29, da NESH que diz:

"O termo 'impurezas' aplica-se, exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

.....

DN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),...".

Todavia, convém se proceder à leitura do 1º § da nota citada acima que prescreve:

"um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto de estrutura conhecida, que não contém outra substância **deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação** (incluída a purificação)."(grifo nosso).

Igualmente deve-se proceder à leitura do § 4º da referida nota que tem o seguinte teor:

"No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas impurezas autorizadas pela Nota 1 a quando essas substâncias são **deliberadamente** deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (grifo nosso)."

Por sua vez, o Laudo do INT esclareceu que:

"**a adição de surfactantes tem por objetivo aumentar a fluidez do produto final**, através de um equipamento que o direciona para etapa de secagem pelo processo 'spray drying' e que a concentração de surfactante residual deve ser considerada desprezível.

...sem a adição do surfactante a taxa de bombeamento é reduzida, afetando diretamente a eficiência do processo. (grifo nosso)."

Da leitura das Considerações Gerais do Capítulo 29 se depreende que um produto não pode ser classificado como composto de composição química definida se a adição do surfactante for intencional, ainda que durante ou após o processo de fabricação do produto, como no caso em apreço.

Em consonância com as conclusões retroreferidas o laudo do INT demonstrou com propriedade que o surfactante contido no ATRAZINE TÉCNICO tem como objetivo principal o aumento da fluidez do produto final, isto é, trata-se, na verdade, de uma adição deliberada de surfactante que não derivou exclusivamente do processo de fabricação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

Em que pese o laudo técnico do INT considerado desprezível a presença do surfactante do produto examinado, não foi peremptório quando respondeu ao quesito de nº 4 formulado pelo LABOR:

“Resposta: O surfactante encontrado corresponde à fração residual daquele adicionado, em pequena quantidade, no processo de fabricação, mais especificamente na etapa de purificação, para melhorar o escoamento do produto final, obtido como uma pasta aquosa, para o equipamento onde deverá se processar a secagem, pela técnica de *spray drying*.”

Da leitura do texto se depreende que a presença do surfactante é indispensável para que o produto seja utilizado nas finalidades a que se destina e, portanto se trata de uma preparação intermediária herbicida, conforme informa o laudo do LABOR, em caráter conclusivo.

Feita a correta identificação do produto com preceitua a boa técnica de Classificação de Mercadoria pode-se prosseguir na classificação do produto.

Inicialmente, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação nº 1 e a RGC:

“RGI nº 1 - “os títulos das Seções. Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras Seguintes:

Como a divergência é de capítulos deve-se observar as disposições do item 2, das Notas da posição 3808 das NESH, que assim estabelecem:

...Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem **propriedades inseticidas, fungicidas, etc.**, que precisam ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso”. (grifo nosso).

Finalmente, neste mesmo sentido e sobre o mesmo produto “Atrazine Técnico” convém citar os seguintes julgados: Acórdão nº 302-34.771 e 302-34.887.

E que, de acordo com as Considerações Gerais do Capítulo 29 das NESH já acima citadas, e por força da Regra Geral de Interpretação 1 a o produto identificado como “uma preparação herbicida” classifica-se na posição da fiscalização TEC 3808.30.22.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
ACORDÃO Nº : 301-31.570

Por outro lado, a mercadoria importada ao amparo de DJ, corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua identificação, mesmo possuindo classificação tarifária divergente, desde que não se constate o intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não constitui infração passível de aplicação da multa de ofício prevista no art. 44-I da Lei nº 9.430/96, segundo dispositivo do ADN/COSIT nº 10/97, por não restar caracterizada declaração inexata.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para, de ofício, excluir a multa lançada (art. 44-I, da Lei nº 9.430/96).

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator